

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Procurador abaixo assinado comparece respeitosamente à presença de V. Exa., em face do disposto nos artigos e em atenção aos preceitos dos arts. 1º, IX e XIII; 3º, I, II e V; 9º, IX; 11, VI; 30; 31; 32 e 87, V, “b” da LC 113/05 (Lei Orgânica deste TCE/PR) bem como os artigos 5º, VI e XXV e 66, I e demais normas aplicáveis de seu respectivo Regimento Interno para propor a seguinte

## REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CAUTELAR

contra **ato da Prefeita Municipal Juranda, Sra. Joelma Damasceno Demeneck, inscrita no CPF nº 735.605.709-30 cujo domicílio pode ser considerado como ao sede da Prefeitura local situada na Praça Henrique Szaferman, nº 139, Centro, Juranda/PR, CEP: 87.355-000, CNPJ: 78.196.755/0001-09.** Referido ato consiste em Edital de Processo Seletivo Simplificado (PSS) sob o nr. 97/2024, conforme documento anexado a esta inicial **(DOC 01 Anexo Juranda)**.

---

1. Este órgão do Ministério Público de Contas foi provocado através de mensagem de whatsapp pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES E FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – FENAFIM – a propósito da publicação do edital do referido PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS, modal jurídico este inadequado para fins de seleção e admissão de servidor responsável pelo lançamento e fiscalização de tributos em âmbito local, dado o caráter sensível das competências afetas ao serviço público, não passíveis de terceirização ou de precarização mediante admissão temporária em regime de simples seleção simplificada sem as vestes próprias de concurso público, necessárias que são à admissão de servidor público para o exercício de função típica de Estado como o lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização tributárias.

2. Inicialmente, frise-se que fora a Associação dos Auditores Fiscais Tributários Municipais do Paraná - AFISCOPR – a qual integra a estrutura capilarizada da FENAFIM – a responsável por fazer chegar a esta e daí a este órgão do MP de Contas o conhecimento desta os termos do edital de PSS publicado em dezembro passado pelo Município e objeto desta representação com pedido de cautelar.

3. Dado que tanto a AFISCOPR quanto a FENAFIM encampam bandeira de atuação afeta à capacitação e otimização da atuação funcional dos Auditores Fiscais Municipais, promovendo esforços, cursos e estratégias institucionais para melhorar o cenário de maior profissionalização afeto às funções técnicas fundamentais de lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição em dívida ativa de devedores de IPTU, ISS e ITBI, uma das prioridades de ambas as entidades é conscientizar os gestores municipais a propósito da importância de manterem equipes minimamente qualificadas para evitarem nulidades procedimentais, promoverem busca ativa de devedores e levantarem indícios de omissões e dolo de devedores em detrimento das Fazendas Públicas Municipais.

4. Seguindo os parâmetros de constitucionalidade e legalidade afetos ao assunto, este Ministério Público de Contas lembra que a partir da matriz constitucional afeta à admissão simplificada e temporária de empregados públicos, não se pode abandonar as premissas afetas a tanto: a) cabível a admissão temporária apenas extraordinariamente quando se trate de situação expressa em demanda que não seja permanente à Administração Pública, vale dizer, quando tratar-se de necessidade temporária e, por via de consequência com termos inicial e final de demanda estabelecidos; b) possibilidade da utilização de regimes alternativos de seleção/admissão diversos do concurso público, como por exemplo o chamado PSS – Processo

---

Seletivo Simplificado – por natureza mais ágil e direto e por isto mesmo adequado às admissões temporárias; c) fixação de tempo de contratação máximo definido na legislação de regência, o que impõe normatização em âmbito local sob pena de aplicação subsidiária da norma geral em âmbito federal limitadora a no máximo 02 anos de duração.

5. Ora, em se tratando de funções típicas de Estado como são aquelas consistentes no amplo e sensível rol de competências de fiscais de tributos, expressas por exemplo no lançamento de impostos municipais, fiscalização de omissões, fraudes e simulações de contribuintes inadimplentes, emissão de autos de infração, cobrança de multas e demais acréscimos legais, análise de impugnações administrativas, julgamento de recursos e demandas inerentes aos processos administrativo-fiscais em âmbito local, revisão de pedidos de isenção tributária, acompanhamento e participação em processos de atualização da legislação tributária, inscrição em dívida ativa, gerenciamento e cobrança desta mesma dívida ativa etc, parece claro e inexistir simples necessidade temporária da Administração Pública, pelo que trata-se de serviço público contínuo e fundamental ao bom andamento da Administração.

6. Ocorre que este Ministério Público de Contas ao se deparar o edital encaminhado pela FENAFIM a **(DOC 1 Juranda Anexo)**, identifica a inclusão generalizada e indiscriminada de critério de preenchimento de vagas no quadro via simples PSS como atesta o item 1.3 do Edital, cujo teor faz referência textual e direta a fiscal de tributos, mas também outros cargos importantes como os de advogado, engenheiro civil, dentista, etc em flagrante DESCASO COM A PROFISSIONALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e com o ESCOPO DE SELECIONAR DO MODO MAIS ADEQUADO OS PROFSSIONAIS DE SEU QUADRO. Vale dizer, o que era para ser instrumento de exceção – uso de PSS – no caso do Município em referência virou a regra !!! contadores inevitavelmente atuarão conjuntamente no auferimento de receitas, um lançando tributos e instruindo processos administrativos fiscais, outro executando a dívida ativa e atuando também nos referidos PAF's e o terceiro fazendo a apuração e registro de créditos fiscais do Município.

7. Por outro lado, tampouco parece adequado imaginar que simples processo seletivo simplificado seja o procedimento adequado a selecionar profissionais com um mínimo de capacitação profissional para exercer os misteres afetos às funções de fiscal de tributos municipais. Não por acaso, este mesmo Tribunal de Contas, seguindo aliás as premissas das normas gerais sobre Administração Pública e Administração Tributária, tem emitido decisões reprimindo editais de concursos públicos que não exijam nível superior de formação como requisitos para eventuais candidatos às vagas de

---

fiscais de tributos municipais, movimente este aliás seguido também por inúmeros outros Tribunais de Contas Brasil afora. Imagine-se então a situação diante de simples processo seletivo simplificado!!!

8. Por certo que não se pretende compelir o Município a legislar desta ou daquela maneira, a moldar de modo impermeável e imutável sua legislação afeta ao plano de cargos e salários. Todavia, a despeito do respeito à **autonomia municipal no que toca à gestão bem como a definição discricionária do Plano de Cargos e Salários e da administração de suas respostas às demandas do dia-a-dia dos encargos públicos, há necessidade de “abrir os olhos” do gestor local para reconhecer tratar-se de “carreira de Estado”** e que por isto mesmo deve ter seus respectivos **cargos ocupados por candidatos com nível superior** seja de Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outro com remuneração minimamente digna, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal por certo, mas em patamar condigno às suas funções sem perder de vista a premissa de tratar-se de FUNÇÃO DE ESTADO aquela afeta à fiscalização e por isto mesmo exigente de concurso público para o preenchimento das demandas afetas ao serviço de fiscalização tributária.

9. **Questiona-se a Prefeita ora representanda como fica a situação da receita e da arrecadação municipal, do combate à fraude e sonegação, da gestão diária da administração tributária se o(s) profissional(is) responsável?**

10. A situação expressa no Edital 97/24 é de absoluto desprezo da gestão municipal com a importante função de levantamento de créditos fiscais, lançamento e fiscalização resta evidente ao examinar-se

11. O requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da cautelar pleiteada parece espelhar-se na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das importantes funções e atribuições pautadas acima. Pergunta-se: Não consiste em indicativo de inconsistência do edital e por via de consequência de problemática daí decorrente em prejuízo do próprio Município o uso de PSS de sem os cuidados e parâmetros mais robustos de concurso público, até porque estar-se-á preenchendo de modo precário cargo permanente e afeto à função típica de Estado, qual seja a fiscalização de tributos. Isto para não se falar nos cargos de dentista, engenheiro, advogado (Procurador) etc.

12. Já o requisito do *periculum in mora* também está presente na medida em que a **tabela 2.1 do Edital, (DOC 1 Juranda Anexo)** previu a finalização das inscrições e pagamento da taxa de inscrição até o dia 10/01/25, com edital de resultado em 24/01/25 – este MP de Contas não teve acesso a tal edital, ou seja, EM MENOS DE DUAS SEMANAS INSCRIÇÕES REALIZADAS, HOMOLOGADAS, SELEÇÃO FEITA, EDITAL DIVULGADO E HOMOLOGADO E CARGO PREECHIDO, tudo às pressas, no apagar das luzes, sem controle, sem aferição dos critérios de seleção, sem comprovação de que os admitidos estão de fato qualificados e capacitados ao exercício do cargo. MAIS GRAVE, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE TRAZER OS ATOS PARA REGISTRO PERANTE ESTE TCE/PR, INEXISTIRÁ QUALQUER CONTROLE DA CORTE A PROPÓSITO DAS POSSÍVEIS BARBARIDADES COMETIDAS EM PSS TÃO RÁPIDO, “TÃO EFICAZ” E “TÃO ADEQUADO” PARA A BOA GESTÃO.

13. Nestes termos, o Ministério Público de Contas do Paraná requer:

- 13.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada *inaudita altera pars* para o fim de suspender-se imediatamente os efeitos da(s) nomeação(ões) de fiscal(is) de tributos em face da impropriedade do uso do PSS como meio de admissão para este cargo típico de Estado;
- 13.2 Seja citada a Sra. Prefeita a fim de que responda aos termos desta, explique os fundamentos jurídicos e de gestão que lhe levaram à escolha desta opção tão exdrúxula e inadequada de admissão de fiscais de tributos;
- 13.3 Seja determinada a anexação aos autos da legislação de cargos e salários do Município, especialmente para fiscais de tributos;
- 13.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se a anulação do PSS no que toca aos fiscais de tributos, determinando-se a realização de concurso público de provas e títulos com parâmetro remuneratório adequado à boa gestão tributária do Município, se necessário for inclusive com adequação/revisão dos termos da legislação local definidora do Plano de Cargos e Salários, e exigindo-

se por certo nível superior de formação para os candidatos.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 28 de janeiro de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador do Ministério Público de Contas